

Imprimir

01



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd981055229bbb5e117ae5ae5a6e7ff59K12744

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

84

Autor: Poder Executivo - Poder Executivo

Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.

Data de Envio:
02/09/2022 14:44:30

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



EMÍLIA GUEDES FULCHER
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

Câmara Municipal de Vereadores	
Canela - RS	
Protocolo nº:	17263/22
Recebido em:	17h 15min
Em:	21 SETEMBRO 22
Por:	CESAR FULCHER



02

Ofício SMGPG-DA nº 219-78/2022.

Canela, 02 de setembro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela 02/09/2022
Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de
Canela

Projeto de Lei nº 84/2022.

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, sob tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 84/2022, que *"Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, buscando o cumprimento da Meta 19, a qual *"Assegura condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação"*, disposta no Plano Municipal de Educação para o período de 2015 a 2025, aprovado pela Lei Municipal nº 3.684 de 24 de junho de 2015, e baseando-se no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172. Desta forma, vê-se necessário estatuir sobre a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Educação para plena adequação e cumprimento.

Isto posto, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que *"No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado"*, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias).

A presente solicitação de urgência se justifica pela relevância da matéria para o Ensino Público do Município de Canela, demandando uma deliberação mais rápida visando atender a legislação e atender ao disposto nos Planos Nacional e Municipal de Educação para o período de 2015 a 2025, sendo necessária e imperiosa esta deliberação.

Dessarte, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03



profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação, articulando formas que visem a equiparação do rendimento médio dos profissionais aos demais profissionais com escolaridade equivalente, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município e ou repasse de verbas do Governo Federal, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Meta 18

Contribuir para assegurar a existência de Planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

18.1) manter o Plano de Carreira para os profissionais da Educação (LC n.º 26, de 08/02/2012) atualizado para garantir o repasse de transferências federais, na área de Educação.

Meta 19

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das Escolas Públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.1) organizar estatuto ou normativa para a estruturação de todo o processo eleitoral ou escolhas de gestores nas Escolas Municipais, tendo como critério básico a formação em Gestão Escolar em nível de Pós-graduação, com critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos membros dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Regional e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à Rede Escolar, com vistas ao

Prefeitura Municipal de Canela/RS - Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 Fone: 054 3287 4077 - www.canela.rs.gov.br



09



bom desempenho de suas funções;

19.3) realizar os Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as Conferências Municipais e acompanhar a execução deste PME e dos seus Planos de Educação;

19.4) estimular, em todas as Redes de Educação, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a participação e a consulta de profissionais da Educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.6) instituir os Conselhos Escolares nas Escolas Municipais de Educação.

Meta 20

Contribuir para ampliar o investimento público em Educação Pública de forma que se atinja, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5.º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

20.1) manter os dados vinculados a esse financiamento em dia, e gerenciar tais recursos em consonância com a legislação vigente;

20.2) fiscalizar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário educação;

20.3) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em Educação, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros do Conselho de



05

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Educação, princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal e no art. 197, inciso VI da Constituição Estadual, será exercida na forma desta Lei, com vista a observância dos seguintes preceitos:

- I – autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – valorização dos profissionais da educação; e
- VI – eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Equipe Diretiva, integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico;

II – Conselho Escolar.

Parágrafo único. O Diretor escolar terá autonomia para formar sua equipe administrativa.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es);

II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas apreciações do Conselho Escolar.

§ 1º Instituições em situação de Gestão Compartilhada, amparadas por Termo de Colaboração, onde a indicação do gestor ficar a cargo do Município, o processo para indicação do diretor obedecerá o disposto no art. 13 desta Lei.

l.d



06

§ 2º Os profissionais do quadro de magistério do município que tiverem interesse a candidatar-se a direção da(s) escola(s) de gestão compartilhada, amparadas por Termo de Colaboração, deverão apresentar a Comissão Organizadora, conforme art. 19 desta lei, também Plano de Trabalho a ser desenvolvido na instituição. Este será apresentado a comunidade escolar pelo seu proponente 15 dias antes da data da indicação em reunião de pais para este fim.

SEÇÃO II DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva conforme Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 7º Os Diretores das escolas do Sistema Municipal de Ensino serão indicados pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

- I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II – coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo, financeiro e pedagógico;
- III – coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV – submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, a aplicação dos recursos financeiros;
- V – realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Municipal de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação externa e interna, ao Conselho Escolar, bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- VI – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- VII – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- VIII – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; e
- IX – coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 9º O período de administração do Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 1º A posse do Diretor ocorrerá no início do ano, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º A frequência, do Diretor escolhido a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, é considerada parte do processo de indicação da direção da escola.

Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se

elo



07

os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, a indicação de seu substituto será feita pelo Executivo no prazo máximo de 10 dias, sob o compromisso de em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

Art. 12. A destituição do Diretor é de livre exoneração do cargo do Prefeito Municipal nos termos no que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE DIRETORES

Art. 13. O processo de indicação de Diretores do Sistema Municipal de Ensino será feito mediante consulta a comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função.

§ 1º Da Escolha do Diretor:

I – Critérios e forma de escolha do diretor de escola:

- a) O candidato deverá ter licenciatura na área de Educação;
- b) O candidato deve ser servidor estável da Prefeitura Municipal de Canela com curso específico na área do magistério, conforme Lei Complementar nº 26, de 8 de fevereiro de 2012, e não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância;
- c) Formação de gestão escolar com aplicação de prova específica, cujos resultados possam ser utilizados por adesão. A mantenedora ofertará a formação aos professores interessados, sendo que o curso para fins de candidatura a indicação de diretor terá validade de 4 (quatro) anos;
- d) Consulta pública à comunidade escolar e encaminhamento ao Executivo;
- e) Lista tríplice e/ou dupla, por indicação da comunidade escolar. Em caso de empate prevalecerá o que tiver maior tempo de serviço na Rede Municipal.
- f) A comunidade escolar deverá ser informada com o prazo de 15 dias quanto ao processo de escolha do diretor da escola que deverá ser da seguinte forma:
- g) Apresentação dos candidatos
- h) Escolha individual, secreto e indicação de um candidato.

Art. 14. Terão direito de escolha:

a) Pais e/ou responsáveis (um representante por família), professores, funcionários efetivos, grêmios estudantil, CPM e Conselho Escolar;

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos.

Art. 15. Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão organizadora.

§ 1º A Comissão organizadora, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A Comissão terá a seguinte composição:

I – um representante do segmento pais, 1 (um) representante do segmento professor, 1 (um) representante do segmento funcionário, 1 (um) representante do segmento CPM, 1 (um)

1:0



08

representante do segmento Conselho Escolar e 1 (um) representante do Grêmio Estudantil.

II – Comissão apresentará o resultado da indicação, sendo que os 2 ou 3 mais votados irão compor a lista dos indicados.

§ 3º Os trabalhos da Comissão organizadora será registrado em ata.

Art. 16. Os membros da Comissão organizadora será estruturado pelo Conselho Escolar e pelo Diretor da escola.

Art. 17. Os membros do Magistério ou servidores, integrantes da Comissão organizadora, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

Art. 18. A comunidade escolar, com direito a participar do processo de escolha, será convocada pela Comissão organizadora, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à indicação.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) dia, hora e local da consulta;

b) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º A Comissão organizadora remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da escolha.

Art. 19. Os candidatos a Diretor deverão entregar à Comissão organizadora, até quinze dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – comprovante de habilitação;

II – declaração de tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;

III – declaração escrita da concordância com sua participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;

Parágrafo único. A Comissão organizadora publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 20. A Comissão organizadora disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 21. Caberá à Comissão organizadora:

I – constituir as mesas escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um representante para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

III – orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

IV – definir e divulgar o horário de funcionamento do processo de escolha, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 22. A ata da mesa será lavrada e assinada pela Comissão organizadora no final do processo de escolha.

Art. 23. A ata do resultado será lavrada e assinada pelos membros da Comissão organizadora, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 24. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão organizadora que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

210



09

Art. 25. Concluído o processo, a Comissão organizadora comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo único. Escolha do diretor será feita pelo Executivo (Prefeito Municipal) a partir do processo de indicação da comunidade escolar.

Art. 26. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, o mesmo será indicado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, conforme Regimento Próprio.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino contarão com CPM constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, conforme Regimento Próprio.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 29. A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela definição, no Projeto Político Pedagógico, sem prejuízo da avaliação externa;
- II – pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

SEÇÃO I DO APERFEIÇOAMENTO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 30. A Secretaria da Educação, Esporte e Lazer promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede municipal.

I – programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II – programa de formação permanente para servidores;

III – programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 31. Todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal serão avaliados, através de sistema de avaliação próprio, coordenado e executado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 32. Na avaliação ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

210



10

CAPÍTULO IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 33. O Estado e o Município, em regime de mútua colaboração na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, para os fins estabelecidos neste Capítulo, distribuirão seus encargos na proporção de seus recursos e das determinações constitucionais e de leis orgânicas a que está submetidos, obedecendo o critério da proporcionalidade de gastos, através do ajuste de matrículas.

Parágrafo único. Os recursos públicos municipais destinados à educação, nos termos do "caput" deste artigo, deverão assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 34. Observando o disposto no artigo anterior, o Estado e o Município planejarão em conjunto a distribuição dos encargos nas respectivas redes.

Parágrafo único. O planejamento conjunto visa à cooperação mútua e à concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de Escola Municipal.

Art. 36. Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas FG Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo único. A gratificação a ser atribuída ao Diretor de estabelecimento de ensino, quando servidor, deverá ser estabelecida por lei específica.

Art. 37. No que diz respeito a gestão financeira dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Canela, a administração dos recursos são consolidados a partir da gestão da direção de escola, com as orientações da mantenedora na administração dos recursos advindos dos diferentes níveis da esfera pública e também com as ações do Círculo de Pais e Mestres da instituição organizados e regidos por estatuto próprio, reconhecido pela esfera legal e demais órgãos que legalizam e regulamentam esse dispositivo.

Art. 38. No que diz respeito a gestão pedagógica dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação de Canela, a mesma tem como composição os Grêmios Estudantis, líderes de turma e também dos professores conselheiros que, juntamente com os demais integrantes dos colegiados, compõem o processo decisório e de diálogo na gestão democrática.

§ 1º Os processos de estruturação dos Grêmios Estudantis estão previstos em regimento próprio com as devidas regulamentações legais desse segmento de comunidade escolar.

§ 2º Os líderes de turma, professores conselheiros e organização dos conselhos de classe compõem a gestão pedagógica das escolas do Sistema Municipal de Educação de Canela, sendo coordenado pela equipe técnica pedagógica das referidas instituições e definidos nos Regimentos Escolares da Rede Municipal de Ensino, onde se fizerem necessário e pactuadas com a proposta pedagógica de cada instituição.

§ 3º Escola com até 100 alunos encaminhará ao executivo no mínimo dois nomes e as demais encaminharão três nomes. Caso não haja candidatos que não atinjam os requisitos, a indicação será pelo Executivo Municipal.

§ 4º A formação de Gestão Escolar será ofertada a todos professores efetivos que

ltd



M

tenham interesse.

§ 5º A escolha de diretor escolar ocorrerá a cada três anos, podendo ser reconduzido uma vez.

Art. 39. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento

Parágrafo único. O Executivo Municipal indicará o diretor até que ocorra novo processo de escolha.

Art. 40. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.757, de 30 de maio de 2016.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 111/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 84/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, esclareça-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas e administrativas conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

De fato, somente ao próprio Município cabe dispor sobre organização do sistema municipal de ensino. Nesse contexto, a Constituição Federal dispõe no art. 211, *caput*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.** (grifou-se)

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB), dispõe:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão**, em regime de colaboração, **os respectivos sistemas de ensino.**

(...)

Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão de:**

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)

² Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

IX - **promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto**; (grifou-se)



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (grifou-se)

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da Administração local e a prestação de serviços como o ensino público, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo em regulamentar o processo de escolha de gestores escolares, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de dez anos a partir de sua publicação.

Em consequência, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, os Municípios deverão elaborar ou adequar seus respectivos Planos Municipais de Educação (PME) no prazo de 1 (um) ano após a publicação da referida lei, bem como aprovar leis específicas ou adequar a legislação já existente para os seus sistemas de ensino após 2 (dois) anos.

O PNE prevê uma série de metas que se desdobram em estratégias para cumprir os objetivos do Plano. Especificamente com relação à situação consultada, a Meta 19 do PNE dispõe sobre “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

Em que pese a Meta 19 do PNE trate da gestão democrática do ensino, ocorre que já existe jurisprudência consolidada no sentido de que a escolha dos gestores é ato privativo do Prefeito, não sendo obrigado a considerar critérios como “mérito e desempenho”. É uma decisão de juízo discricionário.

Embora, a rigor, a eleição de diretores das escolas seja um processo muito mais democrático do que a simples indicação pelo Chefe do Executivo, estes cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, consoante já decidiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º . LEIS GAÚCHAS No S 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado

³ Art. 63 Compete ao Prefeito na forma da lei:

[...]

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

[...]



do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nos 9.233 e 9.263, de 1991. **Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade.** Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (STF, ADIn 578 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 03/03/1999, DJU 18/05/2001) (grifou-se)

Por oportuno, também são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que se orientam no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2009. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 1.438/2009, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolher os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, "caput"; 32, "caput"; e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085499192, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 13-05-2022) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Ângelo. Lei Municipal nº 3.769/13. **Processo de eleição de Diretores de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil mediante voto direto, secreto e facultativo da comunidade escolar. Violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** Desrespeito aos arts. 8º, 32 e 82, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058553231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 28-07-2014) (grifou-se)

Ou seja, a jurisprudência do TJRS orienta-se no sentido de que os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas municipais, sejam de ensino fundamental ou médio, são de provimento em comissão, devido ao seu caráter de transitoriedade.

Por esta razão, se diz que os ocupantes de tais cargos são nomeados e exonerados *ad nutum*, ou seja, por decisão sujeita ao poder discricionário do administrador público, incompatível, portanto, com a escolha mediante processo eleitoral.

Porém, se neste Município existe o consenso para escolha dos ocupantes desses cargos, esta é uma forma de realização prática da meta 19 do PNE para a gestão democrática do ensino, cabendo ao Prefeito apenas formalizar o ato de



nomeação dos gestores escolares escolhidos por mérito e desempenho, ainda que tais critérios possam ser orientados por juízos de subjetividade.

A Meta 19 prevista na Lei Federal nº 13.005, de 2014, prevê nas suas estratégias:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

O debate sobre qual a melhor forma de escolher os diretores escolares traz à tona a discussão sobre qual o perfil necessário para o exercício do cargo. O cargo caracteriza-se pela sua complexidade, já que envolve competências de diferentes naturezas, como saber liderar, ser capaz de acompanhar e apoiar os processos de ensino e aprendizagem e gerir com eficiência recursos humanos e financeiros disponíveis.

A Lei nº 14.113/2020, assim orienta quanto às condicionalidades para receber o complemento do VAAR:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Quanto ao estabelecimento dos critérios de mérito e desempenho cumpre mencionar o Parecer CNE nº 4/2021⁴ que dispõe sobre a necessidade da figura do diretor escolar dominar três faces principais do trabalho, a saber, administrativa, política e pedagógica, com o intuito de suprir qualquer deficiência quanto às funções do líder escolar,

⁴ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191151-pcp004-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192



Com isso, tem-se que a avaliação de desempenho e mérito deve estar conectada com as competências concernentes ao exercício da direção escolar, no que dispõe o Parecer nº 4/2021:

Tais dimensões estão organizadas em blocos que sinalizam aspectos do contexto institucional e político da escola; da função pedagógica, elemento central na escola; dos aspectos administrativos e financeiros da gestão escolar; das competências pessoais e relacionais do diretor. São estas as dimensões:

A. Político-Institucional, considerando a instituição escolar em seu papel social, dando relevância às competências do Diretor Escolar na liderança da escola, na direção da garantia do direito fundamental à educação; A.1. Liderar a gestão da escola

A.2. Engajar a comunidade

A.3. Implementar e coordenar a gestão democrática na escola

A.4. Responsabilizar-se pela organização escolar

A.5. Desenvolver visão sistêmica e estratégica

B. Pedagógica, destacando a função primeira e específica da escola e considerando o papel do Diretor Escolar na efetivação de aprendizagens de qualidade;

B.1. Focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem

B.2. Conduzir o planejamento pedagógico

B.3. Apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem

B.4. Coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação

B.5. Promover clima propício ao desenvolvimento educacional

C. Administrativo-Financeira, abordando os requisitos técnicos e operacionais que viabilizam a realização do trabalho escolar; e

C.1. Coordenar as atividades administrativas

C.2. Zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos

C.3. Coordenar as equipes de trabalho

C.4. Gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola

D. Pessoal e Relacional, definindo, mais do que um perfil esperado, uma referência de atitudes e posicionamentos que favoreçam o trabalho do Diretor Escolar.

D.1. Cuidar e apoiar as pessoas

D.2. Comprometer-se com o seu desenvolvimento pessoal e profissional

D.3. Saber comunicar-se e lidar com conflitos Cada dimensão compreende um conjunto de Competências, seguidas de correspondentes Descrições, bem como de Atribuições.

Conforme Nota Técnica CGIME/DIRED nº 9 de 2022⁵, esclarece que:

Compreende-se que as redes públicas de ensino nas quais diretores passaram por um processo seletivo qualificado ou por processo seletivo qualificado e eleição ou acessaram o cargo através de concurso público, essas atendem à condicionalidade necessária para

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/conselhosfundeb/nota_tecnica_0911875.pdf
Rua Dona Carlinda, 485. CEP: 95680-000 - Canela/RS | Fone/Fax: (54) 3282.1179 | Fone: (54) 3282.3828 | E-mail: juridico@canela.rs.leg.br



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

competir pelos recursos do VAAR, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei Nº 14.113/2020, segundo os dados do Censo Escolar

Portanto, no caso dos critérios de mérito, o Projeto de Lei atende ao requerido pela legislação federal. Contudo, quanto aos critérios de desempenho, os mesmos não constam no presente PL, estes atrelados ao exercício do cargo de direção, como por exemplo, a apresentação de planejamento da gestão de diretoria, ou seja, a lei necessita exemplificar quais os meios que o servidor escolhido para a função de diretor irá, de forma satisfatória, cumprir suas atribuições, (seu desempenho na função).

Para além, a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022⁶ refere em seu Anexo as regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos Estados e Municípios para o exercício do ano de 2023, havendo necessidade expressa de indicação dos artigos que indiquem os critérios técnicos de mérito e desempenho ou a indicação dos artigos que indiquem a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho, para aplicação do inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Diante do exposto tem-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 84/2022 já que observa a iniciativa do Prefeito para dispor sobre o tema, em sede de juízo discricionário para tanto. Contudo, é necessária que seja revista a redação do PL para que estabeleça os critérios de desempenho, bem como a adequada comprovação das dimensões dispostas no Parecer nº 4/2021.

Recomenda-se que o Legislativo gestione junto ao Executivo para envio de Mensagem Retificativa do Prefeito.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

⁶ Disponível em:

file:///C:/Users/patricia.sebem/Downloads/RESOLUO%20N%201%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20RESOLUO%20N%201%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf



15

Ofício SMGPG/DA nº 243-78/2022.

Canela, 26 de setembro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Encaminha Mensagem Retificativa ao PL nº 84/2022.

Senhora Presidente.

Fazendo uso das prerrogativas outorgadas pela Legislação e normas vigentes, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores **MENSAGEM RETIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 84/2022.

A presente mensagem retificativa se apresenta a fim de alterar o art. 35 do referido projeto de lei, em atendimento ao solicitado no Parecer Jurídico nº 111/2022, da Câmara de Vereadores de Canela.

Diante do motivo exposto, encaminhamos a presente **mensagem retificativa**, com a nova redação do art. 35 do Projeto de Lei nº 84/2022, para a inclusão junto ao projeto em tramitação e posterior discussão e votação junto a esta Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Recebido em
26/09/2022
às 17h 45 min
Fafano de Azeite



16

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o art. 35 do Projeto de Lei nº 84, de 02 de setembro de 2022.

Art. 1º A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá curso de qualificação para o exercício da função de Diretor de Escola Municipal, para que este tenha domínio nas três faces principais do trabalho: administrativa, financeira e pedagógica. Os critérios de mérito e desempenho do diretor serão avaliados nessas faces.

I – Administrativa (Político-Institucional):

- a) liderar a gestão da escola;
- b) engajar a comunidade;
- c) implementar e coordenar a gestão democrática na escola;
- d) responsabilizar-se pela organização escolar;
- e) desenvolver visão sistêmica e estratégica.

II – Financeira:

- a) coordenar as atividades administrativas;
- b) zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos;
- c) coordenar as equipes de trabalho;
- d) gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola.

III – Pedagógica:

- a) focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem;
- b) conduzir o planejamento pedagógico;
- c) apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem;
- d) coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;
- e) promover clima propício ao desenvolvimento educacional.

Art. 2º As demais disposições do Projeto de Lei nº 84, de 02 de setembro de 2022 permanecem inalteradas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA, 26 DE SETEMBRO DE 2022.


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

12

PARECER JURÍDICO Nº 114/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 84/2022 - Mensagem Retificativa.

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

Foi sugerido, através da orientação técnica nº. 111/2022, que fosse alterado o projeto de lei visto que a parte que trata dos critérios de desempenho, não havia previsão legal, assim tendo sido sugerido:

(...) Contudo, quanto aos critérios de desempenho, os mesmos não constam no presente PL, estes atrelados ao exercício do cargo de direção, como por exemplo, a apresentação de planejamento da gestão de diretoria, ou seja, a lei necessita exemplificar quais os meios que o servidor escolhido para a função de diretor irá, de forma satisfatória, cumprir suas atribuições, (seu desempenho na função).

Diante de tal recomendação, o Poder Executivo apresentou a presente mensagem retificativa prevendo a forma critérios de mérito e desempenho do diretor.

Dessa forma, entende-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade do projeto de lei, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação de plenário.

FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Sem parecer = 14/03 18

Parecer Nº: 111

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 84 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 05/03/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (X) NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA: <u>21/03/22</u>
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Ado a rotativo

Jefferson
Jefferson de Oliveira
PRESIDENTE

João Port Silveira
João Port Silveira
Marcelo Vargas Serr

Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

ATA ORDINÁRIA 26/2022

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Marcelo Vargas Savi, Ver. Jefferson de Oliveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 85/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada”. Enfrentando as Mensagens recebidas do Poder Executivo a comissão debateu sobre os argumentos lançados pela administração municipal. Desta forma objetivou-se esclarecer quais os gastos ou investimentos necessários, visando obter-se assim um melhor entendimento da abrangência da proposição. Também discute-se a tramitação em Regime de Urgência. Formaliza-se pleito para que seja retirado pela Presidente da Câmara de Vereadores o pedido de urgência. Frente a necessidade de ampliar a discussão permaneceu o projeto em discussão nesta Comissão. **PLO 84/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências”. Tendo havido o enfrentamento do Parecer Jurídico e sendo solucionadas questões suscitadas por este, com o envio da Mensagem Retificativa pelo Poder Executivo, encerra-se assim a fase de discussão. Considerando a exigência legal apresentada, bem como a adequação da proposta encaminhada **encontra-se o presente Projeto de Lei viável para ser aprovação em plenário**. **PLO 87/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Institui a Política de Cicloturismo do Município de Canela.” Apenas iniciada a discussão da presente matéria, após a juntada do Parecer Jurídico da Casa. Neste momento da discussão pediu-se mais uma semana de maturação para serem melhores observados os pontos indicados pela proposta de lei apresentada. **PLO 88/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a incluir fonte de recurso na Lei nº 4.626 e realizar abertura de crédito adicional suplementar por expectativa de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.380.258,05 (quatro milhões e trezentos e oitenta mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), no orçamento corrente.” Apenas iniciada a discussão da presente matéria, após a juntada do Parecer Jurídico da Casa. Neste momento da discussão pediu-se mais uma semana de maturação para serem melhores observados os pontos indicados pela proposta de lei apresentada. Como mais nada há para ser tratado no presente momento,

encerra-se a presente reunião.

Ver. Marcelo Vargas Savi
Presidente - MDB

Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT

Ver. Jefferson de Oliveira
Membro - MDB

21



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 84 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 5/9/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

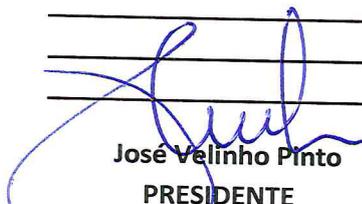
PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA: <u>21/03/22</u>
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Aprovado no mérito



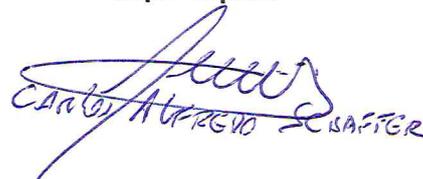
José Velinho Pinto
PRESIDENTE



Andresa da Conceição

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

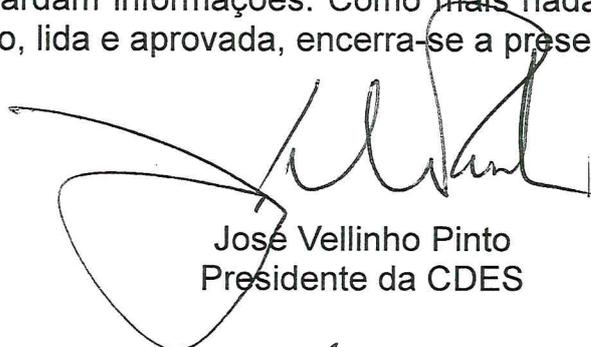


Carlos Alberto Scaffier

ATA 43/2022

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Carlos Alfredo Schaffer e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021**, que *“Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências”*, aguardam retorno das informações solicitadas; Quanto ao **PLO 36/2022**, que *“Dispõe sobre desafetação e dá nova destinação ao imóvel público urbano que menciona”* os vereadores aguardam retorno das informações solicitadas; Quanto ao **PLO 37/2022 – Substitutivo**, que *“Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público”* os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *“Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que ‘Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências’*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 71/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 77/2022**, que *“Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 78/2022**, que *“Dá nova redação aos logradouros Rua das Bracatingas e Rua das Palmas constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 1.805, de 04 de setembro de 2001, que denomina vias públicas e dá outras providências.”*, os vereadores aguardam informações. Também, questionam o Poder Executivo quanto aos trâmites dos projetos de prédios e obras públicas que dependem de estudos de viabilidade, licenciamento ambiental, aprovação de projeto, entre outros necessários à execução das obras; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *“Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 83/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento corrente.”*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 84/2022**, que *“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 85/2022**, que *“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.”*, os vereadores aguardam informações;

Quanto ao **PLO 86/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de rateio para o ano de 2022 com o Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – PRÓ-SINOS.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 87/2022**, que “Institui a Política de Cicloturismo do Município de Canela.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que “Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.’”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Carlos Alfredo Schaffer
Membro



Andresa da Conceição
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 111

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 84 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 5/9/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA: <u>21/03/22</u>
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Aguardando o parecer jurídico da
Leandra Aires dos Santos,

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo é de competência da
comissão CEJ e na nova comissão
não encontramos obras colocadas
o mesmo a apreciação dos novos editais

Merlim Jone
Merlim Jone

Roberto Grulke
Roberto Grulke
22/09/22
Presidente

Leandra Aires dos Santos
~~Leandra Aires dos Santos~~
Caruena d. de Moraes

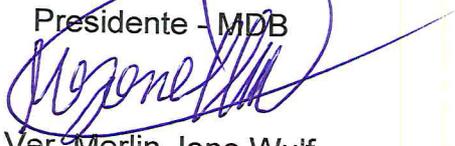
PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

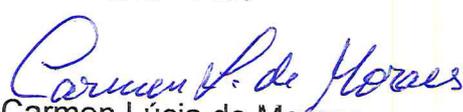
ATA ORDINÁRIA 25/2022

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Merlin Jone Wulf e a Ver. Carmen Lúcia de Moraes, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 78/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Dá nova redação aos logradouros Rua das Bracatingas e Rua das Palmas constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 1.805, de 04 de setembro de 2001, que denomina vias públicas e dá outras providências.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 84/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, e dá outras providências.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Eventuais correções serão providenciadas pela CCJ-R, por tratar-se de assunto mais afeito para Constituição e Redação. **PLO 86/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de rateio para o ano de 2022 com o Consórcio Público de Saneamento Básico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – PRÓ-SINOS. Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB


Ver. Merlin Jone Wulf
Membro - PDT


Ver. Carmen Lúcia de Moraes
Membro - PSDB